



## **COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 209/2023**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre a Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### **I - RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional analisar o mérito da Mensagem nº 209, de 2023, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre a Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

A proposição tem por objetivo autorizar a ratificação do tratado internacional, que estabelece obrigações entre os Estados signatários voltadas a garantir o direito de acesso à informação ambiental, a participação do público nos processos decisórios relacionados ao meio ambiente e o acesso à justiça em matéria ambiental.



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões designadas, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Adotado em 2018, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú") é uma convenção regional de Estados latino-americanos e caribenhos no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal).

Entre seus principais pontos, o acordo propõe a criação e o fortalecimento das capacidades e da cooperação em nível regional visando, segundo o texto, a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais.

Todavia, é com a devida vênia que nos manifestamos contrários à ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, que foi submetido a esta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254057897000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

comissão por meio da Mensagem nº 209, de 2023. Embora reconheçamos os benefícios teóricos do Acordo, as implicações práticas e dos potenciais riscos para a soberania nacional e para os interesses econômicos do Brasil nos leva a uma posição de discordância.

O Acordo de Escazú, apesar de seus objetivos aparentes de fortalecer a transparência e a justiça ambiental, cria ambiente de insegurança jurídica e pode impor obrigações excessivamente onerosas ao setor produtivo brasileiro. A exigência de que as autoridades forneçam informações ambientais de forma "*sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e comprehensível*" levanta a preocupação de que dados comerciais sensíveis ou confidenciais de empresas e produtores rurais possam ser expostos. Embora o tema intente incluir uma declaração interpretativa para proteger os dados pessoais, a ampla definição de "*informação ambiental*" no Acordo pode submeter informações sigilosas a um escrutínio exagerado e a alto risco de divulgação, prejudicando a competitividade e a segurança jurídica, incluindo, mas não se limitando, aos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Ademais, entendemos que o Acordo, em vez de desburocratizar os processos ambientais e garantir aumento efetivo das salvaguardas, na prática, exerce movimento contrário a este objetivo. O tratado impõe ingerência excessiva da participação de atores não governamentais nos processos de tomada de decisões ambientais. Isso se manifesta quando tais atores têm participação direta em assuntos que possam ter impacto significativo sobre o meio ambiente ou a saúde. Essa figura de primazia decisória para atores não governamentais sobre a concessão de autorizações ambientais figura como contrassenso às discussões e aos objetivos alcançados com a aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que buscou simplificar e dar segurança



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

jurídica aos processos. É um tratado que vai à contramão das legislações discutidas e aprovadas pelo parlamento brasileiro nos últimos anos.

Dessa forma, o artigo 2º do Tratado em sua alínea "b" possuí a seguinte redação:

*"b) por "autoridade competente" entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados;".*

Ao expandir a definição de "autoridade" para incluir empresas privadas e ao categorizar quase todo tipo de dado como "informação ambiental" de domínio público, o tratado cria vasta e indefinida área de exposição para o setor privado. A aplicação generalizada do Acordo sujeitaria a um processo quase inquisitorial, em que qualquer indivíduo ou grupo poderia exigir acesso a uma quantidade interminável de dados e informações, sem necessidade de provar interesse legítimo ou a ocorrência de dano real. O resultado seria imenso ônus administrativo e financeiro sobre as empresas, que seriam obrigadas a desviar recursos significativos para responder a esses pedidos, comprometendo a produtividade, a competitividade e a capacidade de inovação, sem benefício ambiental claro.



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

PRL n.3

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40:3.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

Já em seu Artigo 5º, no que se refere a "Acessibilidade da informação ambiental", foi firmado o seguinte texto:

"1. Cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

2. O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

a) solicitar e receber informação das autoridades competentes **sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita**;".

O artigo 5º do Acordo de Escazú garante o direito do público de acessar a informação ambiental de forma irrestrita, sob o princípio da "máxima publicidade". Ele elimina a necessidade de o solicitante mencionar "interesse especial" ou justificar o pedido, além de prever mecanismos de assistência para "pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade" e o direito de impugnar a denegação de informação. A aplicação irrestrita do princípio de "máxima publicidade" e a ausência da necessidade de justificativa para as solicitações podem gerar um cenário de sobrecarga administrativa e burocrática. A obrigação de responder a todos os pedidos, independentemente de sua motivação, impõe ônus significativo sobre as autoridades competentes e, por extensão, sobre as entidades privadas que se enquadrem no escopo do acordo, obrigando-as a desviar recursos de suas atividades-fim para atender quantidade potencialmente ilimitada de requerimentos.

É crucial reconhecer que o Brasil já possui arcabouço legislativo robusto e democrático para a garantia de acesso à informação e à participação pública em matéria ambiental. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura a transparência e a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254057897000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

publicidade dos atos governamentais. Paralelamente, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) preveem mecanismos como audiências públicas, consultas públicas e participação nos conselhos ambientais, que já oferecem à sociedade civil e aos atores interessados a oportunidade de se manifestar e influenciar a tomada de decisões. Dessa forma, a ratificação de um novo tratado, com definições amplas e potencialmente conflitantes, pode gerar sobreposição desnecessária e, em vez de aprimorar, burocratizar ainda mais um sistema que já tem os instrumentos para cumprir os objetivos almejados.

Ainda sobre o tema, o artigo 7º do Acordo, no parágrafo 17, impõe a divulgação compulsória de vasto e detalhado conjunto de informações nos processos de tomada de decisão ambiental, incluindo dados técnicos e descrições de "*lugares alternativos*" para a realização de um projeto. A redação é a seguinte:

*"No que diz respeito aos processos de tomada de decisões ambientais a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, serão divulgadas ao menos as seguintes informações:*

- a) a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;*
- b) a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;*
- c) a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;*
- d) um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível;*
- e) os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos*



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

*dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão;*

*f) a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível;*

*g) as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental."*

Embora a intenção seja a de promover a transparência, a imposição de divulgar informações tão específicas pode se converter em um ônus desproporcional e em um risco de exposição de dados estratégicos. Enquanto a legislação brasileira, através do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já prevê a publicidade e o debate sobre a viabilidade e os impactos de um projeto, a exigência do Acordo de Escazú vai além. A obrigatoriedade de descrever "tecnologias disponíveis" e "lugares alternativos" para a realização de um empreendimento abre um perigoso precedente para a invasão da autonomia empresarial e para a exposição de segredos comerciais e de propriedade intelectual. Ao permitir que qualquer pessoa ou grupo solicite esses dados sem necessidade de interesse específico, o tratado poderia ser instrumentalizado para gerar entraves, litígios e atrasos, confrontando diretamente o espírito da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que foi aprovada justamente com o objetivo de simplificar e conferir maior segurança jurídica aos processos. Isso, na prática, desestimularia o investimento e a inovação em setores-chave da nossa economia.

Assim, julgamos que, em um momento em que o Brasil já possui legislação ambiental avançada e mecanismos de transparência robustos que já asseguram a participação popular por meio de consultas e audiências públicas, a ratificação de tratado internacional



\* CD254057897000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 26/09/2025 16:07:40.363 - CREDN  
PRL 3 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.3

com potenciais conflitos de interpretação e riscos econômicos deve ser reavaliada. Em vez de fortalecer o país, o Acordo de Escazú, da forma como foi redigido, pode desequilibrar a balança entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, expondo o setor produtivo a riscos desnecessários.

Adicionalmente, cumpre-nos destacar que o tratado impõe inflexibilidade incompatível com a soberania nacional. Conforme o artigo 23, o Acordo não permite que os países-signatários façam "reservas" ao texto. Na prática, isso significa que o Brasil seria obrigado a aceitar integralmente todas as disposições do tratado, sem a possibilidade de ressalvar ou adaptar cláusulas que possam conflitar com a nossa Constituição e com a legislação interna.

Essa rigidez é reforçada pelo artigo 20, que estabelece processo extremamente oneroso e complexo para a introdução de emendas, exigindo a aprovação de dois terços dos países membros. A conjugação desses dois dispositivos — a vedação de reservas e a rigidez para emendas — cria verdadeira "*camisa de força*" diplomática e jurídica. O Brasil perderia o controle sobre sua capacidade de fazer ajustes futuros em suas políticas ambientais, ficando refém de complexo mecanismo de governança internacional.

Portanto, por entender que o Acordo em questão representa preocupante risco à segurança jurídica e aos interesses da sociedade brasileira, na medida em que submete nossa autonomia legislativa e diplomática a um texto inflexível e com potenciais conflitos, votamos pela **REJEIÇÃO** da Mensagem nº 209/2023.

Sala das Sessões, de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**PP/ES**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254057897000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 5 4 0 5 7 8 9 7 0 0 0 \*